



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

PLC/0029.9/2013



Altera a Lei Complementar nº 456, de 2009, que disciplina a admissão de pessoal por prazo determinado no âmbito do Magistério Público Estadual, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, sob regime administrativo especial, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 1º O art. 23 da Lei Complementar nº 456, de 11 de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. Subsidiariamente, no que couber, estendem-se ao professor admitido em caráter temporário, lotados e/ou em exercício na Secretaria de Estado da Educação, na Fundação Catarinense de Educação Especial, inclusive em exercício nas Escolas Especiais administradas pelas Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais e nas Secretarias de Estado de Desenvolvimento Regional, as disposições previstas no Estatuto do Magistério Público Estadual, inclusive as disciplinares, não se fazendo qualquer distinção para efeitos didáticos e técnicos entre os professores regidos por esta Lei e os subordinados àquele Estatuto.

§ 1º Fica assegurada ao professor admitido em caráter temporário, dentre outras vantagens previstas em lei:

I - o piso salarial do Magistério Público, nos termos da Lei Complementar nº 592, de 20 de março de 2013, bem como a remuneração de acordo com o nível de graduação apresentado pelo professor contratado; e

II - a reserva de, no mínimo, 1/3 (um terço) de carga horária dos docentes da Educação Básica para a dedicação às atividades extraclasse.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,


Deputada Luciane Carminatti

Lido no Expediente
05ª Sessão de 13/08/13
Às Comissões de:
- 5 - Justiça
- 11 - Finanças
- 14 - Trabalho

Secretário



JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa à garantia do princípio constitucional da isonomia, ao assegurar aos professores admitidos em caráter temporário, dentro da possibilidade, os mesmos direitos conferidos aos professores detentores de cargo de provimento efetivo, haja vista que exercem as mesmas funções, com a mesma carga horária e com as mesmas atribuições, não havendo real motivo para as distinções tanto de caráter didático quanto remuneratório.

É sabido que o piso salarial é um direito dos membros do Magistério Público, tendo sido garantido em âmbito nacional pela Lei nº 11.738/2008, que acabou por desaguar na Lei Complementar Estadual.

Destarte, deve-se garantir que a carga horária destes profissionais seja dividida em 2/3 (dois terços) para o desempenho de atividades de interação com os educandos e 1/3 para hora-atividade, voltada à preparação de aulas e demais atividades fora da sala, bem como a remuneração justa de acordo com a qualificação do profissional, motivo pelo qual se pretende a regulamentação para os professores admitidos em caráter temporário, vez que por diversas vezes várias de suas garantias são sufocadas por diferenças de tratamento, onerando o professor contratado temporariamente que se sente desprotegido e sem ter onde recorrer, além de desestimular sua formação continuada.

Nesse sentido, não existindo justificativa plausível para a não equiparação, quando possível, dos contratados temporariamente aos efetivos, bem como a garantia dos direitos básicos da categoria, como o piso salarial, a remuneração conforme seu nível de graduação e pós-graduação, incentivando sempre a qualificação deste profissional e as horas-atividades, apresentamos a presente proposição, contando com o apoio dos ilustres Pares desta Casa Legislativa para a sua aprovação.


Deputada Luciane Carminatti